

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2006**

**(Do Sr. Ildeu Araujo)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de caminhões e ônibus, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º.** Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos de fabricação nacional, para transporte de 10 ou mais pessoas, classificados no código NCM 87.02 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002, quando adquiridos por profissionais autônomos, que comprovadamente exerçam, em veículo de sua propriedade, o transporte de trabalhadores rurais.

**Art. 2º.** A isenção a que se refere o artigo precedente aplica-se aos caminhões, classificados no código NCM 8704.22 da mesma TIPI, desde que os profissionais autônomos atuem com o veículo próprio no transporte de carga.

**Art. 3º.** As isenções de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei somente poderão ser utilizadas uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 4º.** A concessão do benefício será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

**Art.5º.** Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

**Art.6º.** O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

**Art.7º.** A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 5(cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições estabelecidas acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na



legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação tributária há décadas reconheceu a conveniência de conceder isenção aos veículos adquiridos por taxistas. O desgaste do veículo pelo uso continuado, em vias nem sempre bem conservadas pelo poder público, a par da necessidade de manutenção do bem em condições adequadas de funcionamento e de segurança justificam o benefício fiscal.

Tal qual os taxistas, os caminhoneiros encontram as mesmas dificuldades no exercício de suas atividades, ainda mais quando são reconhecidas as precárias condições de uso das estradas nacionais. Além disso, suportam a concorrência de empresas no transporte de cargas. Em ambos os casos, o veículo é instrumento essencial de trabalho.

A outra hipótese de concessão de benefício fiscal prevista na presente proposição volta-se para o transporte de trabalhadores rurais. Hoje os veículos destinados ao transporte de 10 ou mais pessoas, assim como os trolebus, estão onerados pela alíquota zero, não cabendo cogitar-se de renúncia de receitas tributárias. Nada mais lógico, portanto, que se garantir a desoneração do imposto pela isenção tributária.

Pelo alcance social da medida, conclamamos os nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2006.

**Deputado Ildeu Araujo  
PP/SP**



8A955BD106